



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

DECRETO MUNICIPAL Nº. 3842, DE 07 DE MAIO DE 2020.

**Homologa e Aprova Norma Interna de
Interna do Sistema de Tributos – STB -
Nº 01/2020 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA,
no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica
Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologada e aprovada a Norma Interna do Sistema de
Tributos - STB do Poder Executivo Municipal de São Martinho da Serra - RS, na
forma do texto do Anexo I, o qual passa a fazer parte integrante deste Decreto
Municipal.

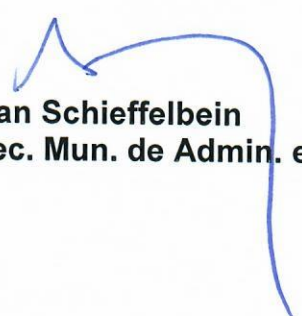
Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. O presente Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua
publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Matinho da Serra - RS, em 07 de maio de
2020.


Gilson de Almeida
Prefeito Municipal

Registre-se;


Ivan Schieffelbein
Sec. Mun. de Admin. e Finanças



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

INSTRUÇÃO NORMATIVA STB – SISTEMA DE TRIBUTOS Nº. 01/2020.

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO, BAIXAS E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO DA SERRA-RS.

Versão: 001

Aprovação em: 07/05/2020

Ato de aprovação: Decreto nº. 3842/2020

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios referentes a procedimentos de rotinas no lançamento, arrecadação, baixas e fiscalização de receitas Tributárias.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Abrange a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de São Martinho da Serra-Rs.

CAPÍTULO III

DA BASE LEGAL

Art. 3º. A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONCEITO

Art. 4º. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições da Lei Municipal nº , bem como as medidas de prevenção ou repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e repartições a ela subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Do Lançamento de Tributos

Art. 5º. Pelo lançamento, que é da competência privativa da autoridade administrativa tributária, se constitui o crédito tributário. Caso não realize esse procedimento, quando seja devido, a autoridade administrativa fica sujeita à responsabilidade funcional, pois é ato vinculado e obrigatório.

Art. 6º. O lançamento deverá levar em conta o fato gerador, a base cálculo, sua alíquota e eventual penalidade prevista, além de identificar o sujeito passivo. Cada tributo tem suas regras específicas de lançamento conforme o Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 02/2010 -.

Art. 7º. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento, desde que obedecidos os prazos e critérios estabelecidos pela Lei nº 02/1993 (Código Tributário Municipal).

Seção II

Da Arrecadação

Art. 8º. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, que poderá ser também por edital, e será dado prazo para impugnação e para recolhimento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Art. 9º. Dado o prazo para o recolhimento, caso o contribuinte não efetue o pagamento do referido tributo, serão aplicadas as penalidades estabelecidas pela Lei Municipal nº 02/2010, e caso ainda não efetue o pagamento dentro do exercício fiscal, o valor do débito será inscrito em dívida ativa no primeiro dia útil do exercício seguinte.

Art. 10. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal. É expressamente proibido o pagamento na forma de depósito em conta corrente da Prefeitura Municipal.

Art.11. O reconhecimento do pagamento do débito dar-se-á mediante a autenticação bancária no respectivo documento de arrecadação municipal.

Seção III

Da Baixa de Tributos

Art.12. A baixa será feita diariamente, pelo sistema informatizado, conforme relatórios enviados pelos bancos conveniados.

Art.13. Havendo falhas operacionais humanas ou de sistema computacionais a baixa deverá ser feita manualmente, a fim de não prejudicar o contribuinte e nem o erário público.

Seção IV

Da Fiscalização

Art.14. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria competem à Secretaria Municipal da Fazenda, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas, judiciais e aos demais órgãos da Administração Municipal, no âmbito de suas competências e atribuições, na forma e condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, no Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e no Código de Processo Civil Brasileiro.

Art.15. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização, e colherão assinatura de ciência do contribuinte fiscalizado ou de seu representante legal.

Parágrafo Único – Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência das normas e fiel observância das leis tributárias e demais leis municipais.

Art.16. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto, inclusive o tomador do serviço;

II - os serventuários de ofício e de serventias oficializadas e não oficializadas;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte meio de vida;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização ou de prestação de serviço.

Art.17. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de finalizados e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º. Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

§ 4º. Não será também de responsabilidade do funcionário não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isto já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art.18. O Poder Público deve, sempre que possível, qualificar os fiscais tributários e Analistas Tributários, para que estes exerçam bem suas funções.

CAPÍTULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.19. Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

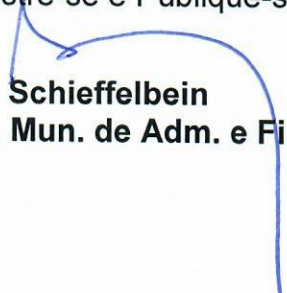
Art.20. Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Norma poderão ser obtidos junto à Unidade Central de Controle Interno que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

Art.21. Esta Norma Interna entrará em vigor, na data de sua publicação.

São Martinho da Serra-RS, 07 de maio de 2020.


Gilson Almeida
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Ivan Schieffelbein
Sec. Mun. de Adm. e Finanças